

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/009.794/89-12
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.775
RECURSO Nº. : 107.307
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1984 a 1987
RECORRENTE : GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO(SP)

CMFL

DESPESAS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA - São necessárias às atividades da empresa as despesas de assistência técnicas pagas, inclusive a empresa coligada, na hipótese de, comprovadamente, terem sido prestadas para a instalação industrial da fábrica no País.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

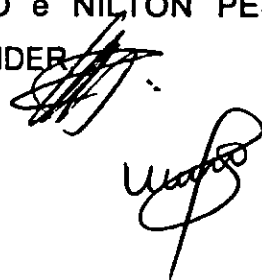

LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA
RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHOSO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10880/009.794/89-12
ACÓRDÃO Nº. : 105-9.775

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e NILTON PÊSS. Ausente o Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER



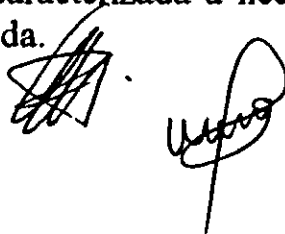
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**Processo No. 10.880/009.794/89-12****RECURSO No. 107.307 - EXS.: 1984 a 1987****ACÓRDÃO No. 105.9775****RECORRENTE: GESPA - GESSO PAULISTA LTDA.****RELATÓRIO**

GESPA - GESSO PAULISTA LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si auto de infração relacionado com a glosa de despesas a título de consultoria de serviços de engenharia prestados por empresa domiciliada no país, com fundamento no art. 191 e §§ do RIR/80.

Impugnação de fls. 89/92 justifica a necessidade das despesas, alegando a ausência de tecnologia nacional, e argumentando no sentido da excelência dos produtos e serviços japoneses no ramo industrial, considerando que a empresa prestadora de serviços é empresa subsidiária de empresa japonesa.

A fls. 264/271, diligência realizada pelo parecerista, cuja principal conclusão é a de que ocorreu distribuição disfarçada de lucros na espécie, com a proposição de lançamento complementar ao feito, vez que a sociedade japonesa controladora da empresa prestadora de serviços de transferência de tecnologia participa minoritariamente da Processada.

Decisão singular de fls. 278/283 mantendo a exigência fiscal sob o argumento de não ter ficado caracterizada a necessidade das despesas para a manutenção da atividade da fiscalizada.

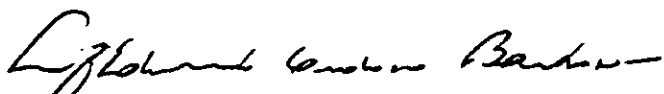


Processo No. 10.880/009.794/89-12

Acórdão No. 105.9775

Recurso de fls. 288/290 repisando as mesmas razões dispendidas na peça impugnatória.

É o relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Processo No. 10.880/009.794/89-12

Acórdão No. 105.9775

VOTO

Conselheiro LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

O fundamento mor para a lavratura do A.I. sub examen, bem como toda a fundamentação mantenedora da exigência fiscal pela autoridade singular, é a ausência da necessidade de despesa incorrida pela Recorrente.

A análise dos autos, especialmente da documentação trazida à colação, todavia, revela que os dispêndios em causa se referem a despesas com assistência-técnica com a instalação industrial de uma fábrica instalada para a produção de gesso sintético.

As notas fiscais de fls. 6 a 72 dos autos descrevem os serviços como sendo de consultoria de instalações mecânicas industriais.

A fiscalização, por seu turno, não contesta a legitimidade da documentação acostada, incluindo aquelas de fls. 108/162 que comprovam a transferência de tecnologia realizada, tais como manuais de instrução de exaustor principal, planta de motores, lay out, instruções técnicas sobre forno, etc..

Nesses termos, não vemos como não acatar as razões da Recorrente, pois que a necessidade da despesa é inconteste, até porque os serviços dizem respeito única e exclusivamente a sua atividade principal, a planta industrial de fabricação de gesso.



Processo No. 10.880/009.794/89-12

Acórdão No. 105.9775

O fato de as empresas serem coligadas, por seu turno, por si só, não desnatura a necessidade e/ou a legitimidade das despesas de assistência técnica incorridas pela Recorrente.

Apenas para argumentar, se questionados os gastos, não como despesas desnecessárias, mas sim como assistência técnica, ainda assim os mesmos seriam dedutíveis para os efeitos fiscais.

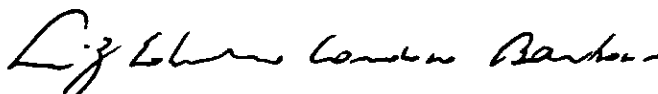
Com efeito, o art. 234 e §§ do Regulamento do Imposto de Renda condicionou à dedutibilidade das despesas aos primeiros 5 (cinco) anos de funcionamento da empresa e desde que não haja controle direto ou indireto da empresa nacional pela sociedade beneficiária do rendimento, o que não é a hipótese dos autos.

Não há necessidade, por outro lado, de averbação do contrato no INPI, para fins de dedutibilidade da despesa, tendo em vista que a prestadora dos serviços é empresa domiciliada no País, consoante reiterada jurisprudência deste Tribunal Administrativo.

Face a todo o exposto, dou provimento integral ao Recurso.

É o meu voto.

Sala de Sessões, 17 de outubro de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

